



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001972/2007-78
Recurso n° 146.325 Voluntário
Acórdão n° 2401-001.987 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INDUSTRIA ARTEFAMA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO MATÉRIA *SUB JUDICE* - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL -- DEPÓSITO JUDICIAL.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não se cogita em nulidade do lançamento.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que de ofício excluía multa e juros do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Samapio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henryque Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 141.105,23 (cento e quarenta e um mil, cento e cinco reais e vinte e três centavos), referente às contribuições destinadas ao INCRA, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados informadas em folha de pagamento e GFIP.

Conforme o Relatório Fiscal (fls 43/47), o lançamento foi efetivado com o objetivo de prevenir a decadência, tendo em vista que as contribuições foram depositadas judicialmente e são objeto da Ação Declaratória nº. 200172.01.004535-0 que tramita na 3ª. Vara Federal de Joinville.

Tempestivamente a Notificada apresentou sua impugnação, alegando, em síntese:

Das Preliminares

Alega que há erro formal, pois houve tipificação incorreta, obscura e imprecisa; não houve a adequação da tipificação aos fatos; que o dispositivo infringido deixou de ser consignado em ofensa aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa; que o débito está com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, III do CTN, e que as contribuições foram integralmente depositadas;

Do Mérito

Aduz que a contribuição ao INCRA é indevida e reitera as razões da ação judicial.

Requer a nulidade, a improcedência do lançamento e a produção de provas.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, por meio da Decisão-Notificação nº 20.421.4/0052/2007, julgou procedente o lançamento.

Inconformado o Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, requerendo a reforma da decisão, conforme razões aduzidas às fls.152/181, em que basicamente reproduz as razões trazidas em sua impugnação, alegando ainda:

Que decidiu equivocadamente a Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, no arrazoado já referido.

Com efeito, reafirmando o que já se disse na peça impugnatória, não basta colocar no instrumento de autuação fiscal, os artigos da legislação que regulamenta a matéria. Para que ocorra a tipificação correta e legal, ainda mais em se tratando de matéria tributária, onde a legislação é típica, cerrada, não basta descrever o tipo legal.

Muito ao contrário, é preciso distinguir o nexo causal necessariamente existente entre a hipótese de ilegalidade ou ilícito tributário e a perfeita subsunção do fato jurídico supostamente perpetrado pelo contribuinte ao tipo legal. Não basta mera referência das condicionantes jurídicas previstas para a espécie. Sem a demonstração fática do nexo causal, pode existir ilegalidade, mas não a culpabilidade.

Nesse sentido, destaca-se que a recorrente insiste na sua tese inicial segundo a qual o Auto de Infração deve ser anulado e/ou tornado insubsistente por não se coadunar perfeitamente com a legislação de regência, inexistindo o liame perfeito quanto ao enquadramento legal do fato.

A decisão atacada incorreu também em cerceamento de defesa ao indeferir a produção de provas, o procedimento da autoridade julgadora afrontou o princípio do devido processo legal, garantidor do contraditório e da ampla defesa.

Assim, à autoridade julgadora cabe apreciar a defesa, buscar a verdade material, admitindo-se inclusive, a juntada de documentos novos até mesmo após a decisão

Que o crédito não poderia ser exigido, em face de que o direito cristalino da recorrente encontra-se estampado no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, recentemente alterado pela Lei Complementar n° 104, de 10/01/2001, adiante transcrito:

No mérito, reitera todas as razões declinadas na Ação Judicial — Autos n° 2001.72.01.004535-

Ao final requer o acolhimento da preliminar retro, para reconhecer a nulidade da autuação, em face do não cumprimento dos requisitos legais para a sua constituição válida e regular, com o conseqüente cancelamento (arquivamento);

b) No caso de entendimento diverso, determine o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito por estarem, os débitos autuados, legalmente suspensos quanto a sua exigibilidade, uma vez que os valores já se encontram depositados, conforme bem assentado na referida Notificação; em face tanto do depósito, quanto da Ação Judicial interposta, já com decisão favorável, quanto ao INCRA;

c) Ainda, no mérito, reconheça a IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, declarando extinta a pretensão fiscal, excluindo a aplicação das penalidades, pelos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, reconhecendo ainda o direito ao não mais recolhimento da contribuição para o INCRA;

d) A produção de todas as provas materiais e formais em direito admitidas, bem como de outras que se fizerem necessárias, no curso do presente procedimento;

Requer-se, finalmente, que a intimação, quanto aos atos processuais, sejam encaminhadas no endereço da recorrente.

A SRP em Blumenal, ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido

Em sede de preliminar, a recorrente alega nulidade da decisão por preterição aos direitos da defesa, sob o argumento de que impugnante alega que há dissonância entre os dispositivos legais invocados e o suporte tático, cuja descrição foi feita de forma imprecisa e com tipificação incorreta e obscura. Alega, ainda, que houve ofensa aos Princípios da Legalidade e da Ampla Defesa, pela ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos, não basta colocar no instrumento de autuação fiscal, os artigos da legislação que regulamenta a matéria.

Entretanto, conforme já devidamente enfrentadas na decisão de primeira instância, são descabidos tais argumenos, se revelam meramente protelatórios, porquanto auditoria fiscal informa, acerca dos relatórios que compõem a NFLD e indica a sua descrição. O relatório Fundamentos Legais do Débito é bastante claro e preciso, porque somente trata dos dispositivos legais relacionados às contribuições, acréscimos legais e prazos aplicáveis ao presente lançamento, devidamente separados em tópicos e períodos, de forma a facilitar a visualização e identificação da legislação correlata.

É de se ver assim, que o presente lançamento observou todos requisitos legais exigidos para a sua constituição, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8212/91, *in verbis*

Art.37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Verifica-se que, ao contrário do que afirma a notificada, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação (FLD e REFISC), os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e, junto com o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

A fiscalização deixou claro, nos relatórios integrantes da Notificação, que as quantias lançadas por intermédio da NFLD discutida refere-se à contribuição ao INCRA incidente sobre as remunerações dos empregados informadas pela própria empresa por meio das GFIP. Esclarece, ainda, o Relatório Fiscal que a exigibilidade ficará suspensa, tendo sido

realizado o depósito integral das contribuições devidas ao INCRA relativa às remunerações informadas em folha de pagamento e em GFIP pagas aos segurados empregados do estabelecimento matriz nas competências 11/2001 a 12/2005.

Esclareceu, mais, que a constituição dar-se-á através do presente lançamento somente para fins de prevenir a decadência, ficando o crédito previdenciário com sua exigibilidade suspensa, no aguardo do trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2001.72.01.004535-0.

No mérito, a notificada reitera todas as razões declinadas na Ação Judicial — Autos nº 2001.72.01.004535- 0.

Assim, como se pode observar os argumentos da empresa, quanto ao mérito da exigência das contribuições ao INCRA se identificam com o objeto da citada Ação Ordinária, conforme comprovantes e petição juntados, motivo pelo qual não serão apreciados nesta esfera administrativa.

Porém, é oportuno esclarecer que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Dessa maneira, tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Assim, não se verifica, no presente caso, a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar a nulidade da NFLD discutida.

Pelo exposto;

Voto do sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Cleusa Vieira de Souza